

MENSAGEM

Assunto: Esclarecimento

Referência: Pregão Eletrônico nº 16/2020 (48500.004198/2019-12)

Data: 04/11/2020

Objeto: Prestação de serviços de solução de governança de dados (gerenciamento de metadados e qualidade de dados).

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2020

ESCLARECIMENTO Nº 03

Prezados Senhores,

1. Em atenção ao pedido de esclarecimento enviado por empresa que retirou o edital em referência, segue em anexo a resposta.
2. O presente esclarecimento passa a integrar o Pregão Eletrônico nº 16/2020, devendo seus termos ser obrigatoriamente considerados pelas proponentes que vierem a participar do certame.
3. A presente mensagem está disponível no sítio COMPRAS GOVERNAMENTAIS ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) e também no sítio da ANEEL ([www.aneel.gov.br](http://www.aneel.gov.br)).

GIAMPIERO CARDOSO NARGI  
Pregoeiro

### **Pergunta(s)**

1) No item 9.5.2.1 é exigido como comprovação de capacidade técnica um “Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado demonstrando que o licitante prestou nos últimos 36 (trinta e seis) meses o serviço de implantação e configuração/parametrização de soluções de governança (software de gerenciamento de metadados e software de qualidade de dados), incluindo catálogo, glossário, linhagem de dados, análise de impacto e qualidade de dados, voltadas para no mínimo 300 (trezentos) funcionários. O serviço também deverá compreender a carga inicial de metadados no software de gerenciamento de metadados e regras de qualidade no software de qualidade de dados.” Visto que os conceitos de funcionários e usuários são diferentes, entendemos que a referência de no mínimo 300 funcionários refere-se à quantidade de funcionários do CONTRATANTE pois, de acordo com a quantidade de treinamentos previstos (itens 4 e 5 da Planilha de Preços), temos uma quantidade de 100 usuários da solução. Considerando-se essa quantidade de 100 usuários da solução, poderia ser solicitada comprovação de capacidade técnica para um total de 50% dessa quantidade de usuários, conforme Acórdão do TCU a seguir: “É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos, Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.” Está correto nosso entendimento?

2) Sobre os itens 9.5.2.1 “Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado demonstrando que o licitante prestou o serviço de implantação e configuração/parametrização de software de gerenciamento de metadados, incluindo catálogo, glossário, linhagem de dados, análise de impacto, voltado para no mínimo 300 (trezentos) funcionários. O serviço também deverá compreender a carga inicial de metadados no software de gerenciamento de metadados” e 9.5.2.2 “Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado demonstrando que o licitante prestou o serviço de implantação e configuração/parametrização de software de qualidade de dados, voltado para no mínimo 300 (trezentos) funcionários. O serviço também deverá compreender as regras de qualidade no software de qualidade de dados”, entendemos que, de acordo com a interpretação do artigo 30 da Lei 8666/93, no que concerne aos atestados, “A Administração Pública, visando garantir a competitividade do processo licitatório, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação. Por estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Agravo

Regimental provido”. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011)”. Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública garantindo que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Sendo assim, as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Por se tratar de licitação de prestação de serviços de solução de governança de dados, de acordo com o que já foi fundamentado, visando o não ferimento de nenhum princípio administrativo, entendemos que é possível e aceitável a apresentação de atestados de serviços de outras soluções, com as mesmas complexidades descritas no instrumento editalício. Está correto nosso entendimento?

3) Sobre os itens 9.5.3.1 “Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado demonstrando que o licitante prestou treinamento para software de gerenciamento de metadados com instrutor(es) certificado(s) no respectivo software” e 9.5.4.1 “Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado demonstrando que o licitante prestou treinamento para software de gerenciamento de qualidade de dados com instrutor(es) certificado(s) no respectivo software”, seguimos o mesmo entendimento de que a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação. Por estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Dessa forma a empresa que já prestou treinamentos de softwares com instrutores do fabricante da solução fornecida está apta para prestar os treinamentos solicitados. Nosso entendimento está correto?

4) O objeto da presente licitação está definido como “Prestação de SERVIÇOS DE SOLUÇÃO DE GOVERNANÇA DE DADOS (GERENCIAMENTO DE METADADOS E QUALIDADE DE DADOS), conforme especificações deste Edital e seus anexos.”, ou seja, não é um processo de aquisição de licenças perpétuas e sim de fornecimento de subscrições da solução ofertada.

Considerando isso, verificamos no Edital e seus Anexos a existência do seguinte item:

*6.32 Ceder à CONTRATANTE, nos termos estabelecidos no edital e seus Anexos, os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC sobre os diversos artefatos e produtos produzidos ao longo do contrato, incluindo a documentação, os modelos de dados e as bases de dados.*

Como o software é de propriedade do fabricante e o que a ANEEL está contratando é um serviço de subscrição, não existe o direito de propriedade irrestrito sobre as licenças da Solução ofertada pela LICITANTE, cabendo apenas o direito de propriedade sobre os diversos artefatos e produtos produzidos ao longo do contrato, incluindo a documentação, os modelos de dados e as bases de dados. Está correto o nosso entendimento?

5) O objeto da presente licitação está definido como “Prestação de SERVIÇOS DE SOLUÇÃO DE GOVERNANÇA DE DADOS (GERENCIAMENTO DE METADADOS E QUALIDADE DE DADOS), conforme especificações deste Edital e seus anexos.”, ou seja, não é um processo de aquisição de licenças perpétuas e sim de fornecimento de subscrições da solução ofertada.

Considerando isso, verificamos no Edital e seus Anexos a existência do seguinte item:

*8.2.1. Todo o software e seus componentes desenvolvidos pela CONTRATADA, assim como sua documentação e demais artefatos deverão ser entregues à CONTRATANTE, que terá o direito de propriedade irrestrito sobre eles, sendo vedada qualquer comercialização por parte da CONTRATADA, conforme o Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo e Cumprimento das Normas de Segurança da Informação, Anexos B e C - Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo, e em aderência à Instrução normativa MP/SLTI n° 04/2014, que dispõe sobre a contratação de serviços de tecnologia da informação.*

Como o software é de propriedade do fabricante e o que a ANEEL está contratando é um serviço de subscrição, não existe o direito de propriedade irrestrito sobre as licenças da Solução ofertada pela LICITANTE, cabendo apenas o direito de propriedade sobre os diversos artefatos e produtos produzidos ao longo do contrato, incluindo a documentação, os modelos de dados e as bases de dados. Está correto nosso entendimento?

6) O objeto da presente licitação está definido como “Prestação de SERVIÇOS DE SOLUÇÃO DE GOVERNANÇA DE DADOS (GERENCIAMENTO DE METADADOS E QUALIDADE DE DADOS), conforme especificações deste Edital e seus anexos.”, ou seja, não é um processo de aquisição de licenças perpétuas e sim de fornecimento de subscrições da solução ofertada.

Considerando isso, verificamos no Edital e seus Anexos a existência do seguinte item:

*8.2.3. A utilização de componentes de propriedade da CONTRATADA ou de terceiros na construção dos programas ou quaisquer artefatos relacionados no Termo de Referência, que possam afetar a propriedade do produto, deve ser formal e previamente autorizada pela CONTRATANTE. Caso ocorra, a CONTRATADA deverá fornecer esses componentes sem quaisquer ônus adicionais à CONTRATANTE.*

Como o software é de propriedade do fabricante e o que a ANEEL está contratando é um serviço de subscrição, não existe o direito de propriedade sobre as licenças da Solução ofertada pela LICITANTE, cabendo apenas o direito de propriedade sobre os diversos artefatos e produtos produzidos ao longo do contrato, incluindo a documentação, os modelos de dados e as bases de dados. Está correto o nosso entendimento?

7) O objeto da presente licitação está definido como “Prestação de SERVIÇOS DE SOLUÇÃO DE GOVERNANÇA DE DADOS (GERENCIAMENTO DE METADADOS E QUALIDADE DE DADOS), conforme especificações deste Edital e seus anexos.”, ou seja, não é um processo de aquisição de licenças perpétuas e sim de fornecimento de subscrições da solução ofertada.

Considerando isso, entendemos que ao final do contrato, caso não ocorra renovação contratual que permita a continuidade da prestação dos serviços objeto desta licitação, as subscrições ofertadas pela CONTRATADA serão excluídas do ambiente computacional da ANEEL, que terá garantida a posse dos diversos artefatos e produtos produzidos ao longo do contrato, incluindo a documentação, os modelos de dados e as bases de dados, sem no entanto ser cabível qualquer exigência de uso da Solução ofertada pela LICITANTE após o encerramento da vigência contratual pois o modelo de contratação através de subscrição prevê sua utilização pela CONTRATANTE apenas enquanto durar o contrato de subscrição da Solução. Está correto nosso entendimento?

8) Referente a qualificação técnica, em específico o item 9.5.7 do Edital, no qual exige atestados expedidos decorrido mínimo um ano do início de sua execução, consideramos:

Sabemos que é vedada pela legislação a exigência de comprovação de capacitação técnica com limitação de tempo ou de época. Tal vedação se encontra na Lei 8.666/1993, Art. 30, § 5o que diz: "É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

Portanto, entendemos que, por ser ilegal a exigência de atestados que comprovem a aptidão técnica com limitação de tempo ou de época, a apresentação de atestado(s) que comprove(m) a efetiva prestação dos serviços objeto do presente certame, emitido(s) em qualquer tempo ou qualquer época anterior a abertura da sessão, será(ão) aceito(s) para a comprovação dos itens 9.5.2, 9.5.3, 9.5.4 e 9.5.5. Está correto nosso entendimento?

### **Resposta(s)**

1. A referida cláusula sofreu alterações com a republicação de 26/10, oportunidade na qual a exigência do período de 36 meses foi retirada. Acerca da indagação específica, a ANEEL pede atestado de 300 funcionários, porque na Agência aproximadamente 1000 profissionais irão consultar o sistema. Os treinamentos serão apenas para 100 servidores que trabalharão diretamente com a empresa no suporte do sistema.

2. O entendimento não está correto. A exigência de qualificação técnica prevista no instrumento convocatório resguarda os requisitos mínimos previstos em Lei, a fim de resguardar a mínima segurança na execução do objeto demandado.

3. Entendimento correto.

4. Entendimento correto.

5. Entendimento correto.

6. Entendimento correto.
7. Entendimento correto.
8. A referida subcláusula traz o seguinte:

9.5.7 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato.

Sua redação possibilita a apresentação de atestado(s) emitido(s) em qualquer tempo anterior a abertura da sessão. O dispositivo define que o atestado se refira a serviço concluso ou com no mínimo um ano de execução.